

LEIS E DECRETOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 042, DE 02 DE Agosto DE 2004

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ.

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 9º, 10, 12, 14, 16, 21, 24, 30, 31, 32, 35, 39, 40, 41, 43, 44, 46, 50, 53, 56, 57, 58, 60 e 61 da Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º. São Órgãos de Assessoramento imediato ao Governador do Estado:

- I – Secretaria de Governo;
- II – Gabinete Militar;
- III – Procuradoria Geral do Estado;
- IV – Defensoria Pública;
- V – Controladoria Geral do Estado;
- VI – Coordenadoria Estadual para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;
- VII – Coordenadoria de Segurança Alimentar e Erradicação da Fome;
- VIII – Coordenadoria de Comunicação Social;” (NR)

“Art. 10. São Secretarias de Estado:

- I – Secretaria de Governo;
- II – Secretaria de Administração;
- III – Secretaria da Fazenda;
- IV – Secretaria de Saúde;
- V – Secretaria de Educação e Cultura;
- VI – Secretaria de Segurança Pública;
- VII – Secretaria de Infra-Estrutura;
- VIII – Secretaria de Planejamento;
- IX – Secretaria de Desenvolvimento Rural;
- X – Secretaria de Justiça e Direitos Humanos;
- XI – Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais;
- XII – Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo;
- XIII – Secretaria de Assistência Social e Cidadania;

Parágrafo único – O Procurador Geral do Estado e o Defensor Geral do Estado, terão Prerrogativas, Direitos e Deveres de Secretário de Estado.” (NR)

“Art. 12.

- I – gabinete do Secretário ou do Coordenador;
- II – superintendências;
- III – diretor de gestão interna;
- IV – unidades de diretorias;
- V – gerências;
- VI – coordenações;
- VII – supervisões;
- VIII – assessoria técnica;
- IX – assistências de serviços.

§ 1º.

§ 2º. O órgão previsto no inciso VII, do art. 9º, não possui unidades de Diretoria.” (NR)

“Art. 14. A Governadoria do Estado é integrada pela Vice-Governadoria, a Secretaria de Governo e o Gabinete Militar.” (NR).

“Art. 16.

- I – dar assistência direta e imediata ao Governador na sua representação política e social, bem como coordenar suas relações, nessa área, com os demais poderes do Estado, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e outras esferas de governo;
- II – solicitar aos órgãos da administração direta do Estado providências necessárias ao desempenho das funções de coordenação geral das atividades que lhe competem;
- III – acompanhar a tramitação de projetos de Lei na Assembleia Legislativa;
- IV – elaborar, registrar e controlar Decretos e atos administrativos da

competência do Chefe do Poder Executivo, observado o disposto na alínea “b” do inciso II do artigo 151 da Constituição Estadual;

V – coordenar a elaboração da mensagem anual do Governador a Assembleia Legislativa;

VI – controlar a observância dos prazos para manifestação do Poder Executivo sobre solicitações da Assembleia Legislativa e o atendimento de pedidos de informações de Deputados Estaduais;

VII – articular-se com as lideranças do Governo junto à Assembleia Legislativa para equacionamento das questões de interesse político e legislativo da administração estadual;

VIII – receber, organizar, analisar e preparar o expediente do Governador, fazer publicar seus atos na Imprensa Oficial e acompanhar a execução das ordens por ele emitidas;

IX – supervisionar e controlar a publicação dos atos do Poder Executivo na Imprensa Oficial;

X – organizar e manter acervo de informações e dados sobre instituições públicas e privadas, economia, planos e programas governamentais e outros aspectos da vida do Estado que possam interessar à atração de investimentos para o seu território;

XI – atuar como órgão de coordenação institucional junto aos demais órgãos e entidades da administração estadual;

XII – representar a Administração Pública Estadual junto aos órgãos do Governo Federal, buscando o atendimento dos pleitos dos órgãos públicos estaduais perante aqueles, bem como assistir os agentes públicos estaduais e municipais presentes no Distrito Federal a serviço dos órgãos e entidades que dirijam ou representem;

XIII – formular diretrizes e coordenar as políticas e ações para negociações internacionais para catar recursos financeiros de organismos multilaterais e agências governamentais estrangeiros;

XIV – organizar e disciplinar as audiências do Governador, de acordo com as prioridades estabelecidas;

XV – cuidar do expediente, receber e expedir documentos, e correspondências do Governador;

XVI – coordenar e acompanhar as ações do cerimonial do Palácio;

XVII – assistir e assessorar o Governador no trato de matérias e na adoção de medidas relacionadas a seu expediente particular;

XVIII – acompanhar o desempenho dos fundos estaduais de investimentos, deles receber relatórios trimestrais e dar conhecimento ao chefe do Poder Executivo, através de relatório condensado;

XIX – articular-se com as coordenações ou gerências de programas criados pelo Poder Executivo, para avaliação conjunta e elaboração ou revisão de metas;

XX – exercer outros encargos e missões que lhe forem atribuídas pelo Governador

§ 1º.

I – gabinete do Secretário;

II – superintendências;

a) articulação da gestão governamental;

b) representação do Estado em Brasília;

c) de gestão interna;

III – unidades de diretorias:

a) diretoria de assuntos jurídicos;

b) diretoria administrativo-financeira;

c) diretoria de relações institucionais;

d) diretoria de controle dos atos;

e) diretoria de relações municipais;

f) diretoria de cerimonial;

g) diretoria administrativa-financeira da superintendência de representação do Estado em Brasília;

h) diretoria de acompanhamento de projetos;

i) diretoria de relações públicas;

j) diretoria de articulação;

IV – assistência de serviços;

V – assessoria técnica;

VI – assessoria especial do governador;

VII – gerências;

VIII – coordenações;

IX – supervisões.

§ 2º. A Superintendência de Representação do Estado em Brasília terá autonomia financeira e contábil, no grau estritamente necessário à prática das atividades que lhe são inerentes” (NR).

“Art. 21.

IV

h) – chefia da Procuradoria de Licitações e Controle;

.....”(NR).

“Art. 24.

VII – criar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;

VIII – promover a apuração de denúncias formais ou dar outro encaminhamento legal, relativas a irregularidades ou ilegalidades praticadas em qualquer órgão ou